

1864 do Artº 1º da Citada Lei - Este é o meu  
7ºº pensar - N.º Expº cium porem se dignaria propor a  
S. Mageº o que mais justo lhe parecer - N.º  
Q.º de N.º Expº cium Pro.º da Corõa - 2 de Setembro  
de 1864 - O Procurador Geral da Corõa  
Joaquim Pereira Guimarães.

---

5 N.º 2030 - Acerca d'um caso que  
se paga á Curarias da C.  
do Porto e sobre a duvida  
se aquella Corporacão está  
ou não comprehendida nas  
disposições da Lei de 4 de Abril  
de 1861.

Alm.º Expº Quanto á duvida que se offe-  
rece, sobre estar, ou não comprehendida  
nas disposições da Lei de 4 de Abril de  
1861 a Corporacão da Curarias da C.  
do Porto, a qual pertence um fóro que se pre-  
tende remir; tenho a distincta honra  
de ponderar a N.º Expº em satisfacão no of-  
ficio da Secretaria d'Estado do Neg.º  
Ecclesiastico e da Justica á margem  
reclarado que attendendo em t.º a que  
pelo Artº 4º da Citada Lei foram susci-  
tadas e ampliadas as Leis do Reino  
prohibitivas da amortacão de bens pré-  
dialas, rurales, ou urbans de Igrejas  
ou Corporações Religiosas - De lo que no  
extenso numero dessas Leis antigas se  
acham tambem incluidos os Alvaras de  
4 de Julho de 1763 - 31 Janeiro 1775 - 20  
de Julho de 1793 - e 20 de Maio de 1796 -  
assim como a Provisão de 14 de Maio de  
1770 - as Resoluções de 26 de Junho - e 13  
de Maio de 1801 - e de 4 de Dezembro de  
1894, que todas são especialmente

relativas a Irmandades e Confrarias, as quaes foram sempre applicadas as Leis de Amortisação, por serem verdadeiros Corpos de mão morta - 3º segue a Carta Real da Lei do Porto, segundo as informações huerdas do Provedor e Governador Civil diogo e Governador do respectivo Bispado, bem como do Governador Civil do Districto e tambem uma especie de Confraria ou Irmandade de Clerigos cujos bens ella Administra por uma meta que annual mente deye, e cujos rendimentos consiste em foros - censo - e pensões - 4º segue no Artº da referida Lei de 4 de Abril de 1861 se não marcam laxa liramente os Estabelecimentos que são considerados como Corporações Religiosas, mas tan somente se apontam exem plificativamente alguns que para o effeito da mesma Lei se acham com pre hendidos sob aquella denominação. não podendo assim tirar se d'ahi algum imento para se deverem considerar as claudas das prescripções contidas na indicada Lei as Confrarias e Irmandades Ecclenasticas, assim como outros quasquer estabelecimentos, que foram sempre considerados como Corporações Religiosas e Corpos de Mão Morta para o effeito da Amortisação embora a Lei não fizesse dever outros estabelecimentos expressa e especial men ção. Por estas considerações eu me de parecer, salvo o respeito devido as opiniões já emitidas, em contrario pelas respectivas Autoridades Ecclenasticas e Administrativas, informante

1864 que a Confraria Clerical da Coraria  
do Gê de Porto está igualmente com-  
prehendida nas disposições da Lei de  
40 Abril de 1861 - Ex'co porem, nes-  
ta divergencia de pensares, se digna-  
rá resolver o que mais justo for - D.  
O. a V. Ex'ca Procurador Geral da Coraria  
15 de Setembro de 1864 - O Procurador  
Geral da Coraria - Joaquim Pereira Guimaraes -

10 - of. 2032. Em cumprimento do Officio  
de 30 de Agosto ultimo  
acerca da recusa do  
Delegado do F. N. na  
Com. de Abousa de pro-  
mover como parte prin-  
cipal a execucao contra  
os Vereadores da Camara  
Municipal de Serpa

Almo. Ex. mo. Sr. - Tenho a hon-  
ra de devolver ás mãos de V. Ex.  
o Officio do Ministerio dos Negocios  
do Reino de 7 de Junho preterito,  
bem como o do Procurador Regio  
ante a Reclamação de Lisboa de 6  
de Agosto ultimo, os quaes accom-  
panharam o do Ministerio  
dos Negocios Ecclesiasticos e de  
Justiça, no digno cargo de V. Ex.,  
com a data a margem i d'elica  
da, a respeito da recusa do  
Delegado do dito Honrado  
Regio na Comarca de Abousa  
de promover como parte prin-